

**A. I. N°** - 101647.0001/11-0  
**AUTUADO** - C P R – COMERCIAL DE PRODUTOS RADIODIÓGICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA NAZARÉ HORA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 27/06/2012

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0136-03/12

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. É vedado a apropriação de créditos referentes a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Fato reconhecido. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração não impugnada. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2011, refere-se ao lançamento de ICMS no valor de R\$76.035,54 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de fevereiro, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006, janeiro, março a setembro, novembro e dezembro de 2007, no valor de R\$ 32.874,78, acrescido da multa de 60%;
2. deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de janeiro, março, setembro e outubro de 2006, no valor de R\$808,45 acrescido da multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro, março a setembro e dezembro de 2007, no valor de R\$ 27.981,71 acrescido da multa de 60%;
4. falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2006, no valor de R\$3.744,90, acrescido da multa de 70%;

5. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento no mês de maio de 2007, no valor de R\$10.625,70 acrescido da multa de 60%;

O autuado apresentou defesa às fls. 183/188. Após resumir as infrações que lhe foram imputadas, diz que no que tange à infração 01, o anexo 4 do auto de infração lista operações e produtos correspondentes que além de provocar “bis in idem” com a infração 03, pois notas fiscais que relaciona, foram utilizadas como base para as duas ocorrências, a exigência recaiu sobre produtos que não se encontram sujeitos à substituição tributária, não existindo, por via conexa, a obrigatoriedade da antecipação.

Esclarece que atua no ramo de comércio de produtos radiológicos, dos quais, aqueles relacionados no “anexo 4”, em sua grande maioria, não se encontra sujeito ao regime de substituição tributária, e estariam omissos da lista estipulada no art. 353, inciso II, do RICMS/97. Assim, não houve a alegada ofensa ao art. 371, do RICMS/97, que prevê a obrigatoriedade da “antecipação”, exclusivamente sobre as mercadorias sujeitas ao regime de “substituição”.

Afirma que é indevida a exigência do imposto, sobre “Omnipaque”, “Visipaque”, “Gel ECG” e “Gel para ultrassom”. Os produtos “Omnipaque” e “Visipaque” são contrastes para exames radiográficos e somente foram incluídos na substituição tributária com o advento do Decreto nº 12.444/10, com efeitos a partir de 01/12/10, consoante “bulas” anexas, estando no regime normal de apuração.

Informa que os produtos “Gel ECG” e “Gel para Ultrassom”, igualmente não encontram previsão regulamentar para a adoção da “substituição tributária” e, por via conexa, da “antecipação”, situação que persiste até a presente data. Os mencionados produtos, portanto, devem ser excluídos do lançamento, ficando a autuada responsável pelo pagamento em relação aos demais (óculos de proteção, lâmpadas e ataduras).

Ressalta, ainda, que houve um erro de lançamento em relação ao mês de setembro de 2007, posto que o valor do ICMS, de acordo com o “anexo 4”, seria, se imposto devido existisse, de R\$ 1.779,80, e não R\$ 17.779,80, como consta do auto de infração.

Sobre a infração 02, diz que é indevida a parcela de R\$ 239,60, correspondente ao mês de março de 2006, pois a NF que gerou tal montante, de número 4410, se reporta a devolução parcial de produtos recebidos através da NF 42594 e foi destacado ICMS de R\$ 98,66, que sequer foi abatido. Além disso, se reporta a operação interestadual, não suscetível a alíquota de 17% e sim aquela do documento de origem (Santa Catarina), conforme art. 651, § único, do RICMS/97.

No tocante à infração 03, referente aos produtos com suposta “substituição tributária”, diz ser decorrência direta da ineficácia, no mesmo patamar, da infração 01. Os produtos “Iopamirom”, “Omnipaque” e “Ominiscam”, são contrastes para exames radiográficos não se sujeitando ao regime de substituição conforme advogado na infração 01, consequentemente, são legítimos os créditos fiscais apropriados. Declara ser devido neste item o montante total de R\$785,41, concernente a notas de entradas de lâmpadas, seringas e ataduras, os quais se sujeitavam, à época dos fatos, ao regime de “substituição”, impedindo o creditamento.

Relativamente à infração 04, declara ser pertinente. Contudo, a base de cálculo lançada no auto de infração no valor de R\$ 22.028,82, não encontra respaldo no “anexo 03”, que aponta uma base tributável de R\$ 3.744,90, com ICMS devido de R\$ 636,63.

No tocante à infração 05, assevera que não adquiriu o bem constante na NF 509258, como relatado no AI. Afirma que em verdade, o equipamento chegou no estabelecimento autuado, para fins de “demonstração”. Em seguida, foi remetido, ainda para “demonstração”, para o Instituto de Diagnóstico da Mulher, em 31/05/2007, tendo retornado, para a Autuada, em 11/06/2006. Em 14/06/07, a Autuada devolveu o bem para a KODAK (hoje TECHealth), tudo conforme notas fiscais

010044, 010210 e 010251, anexas, que identificam o produto pelo número de série (890004821) e fazem referência umas às outras.

Continua informando que em 12/07/2007, a TECHealth (antiga KODAK), mandou o mesmo bem para a Autuada (NF 001570 – anexa), novamente para fins de “demonstração”. Diz que por seu turno, em 20.08.07, efetuou a devolução, conforme anexa NF 011139, de 20.08.07. Ato contínuo, em 29.08.2007, a TECHealth emitiu para a Autuada a NF de venda 003557, do mesmo equipamento, no valor de R\$ 38.095,24, por se tratar, como visto pelas circulações acima, de um bem usado.

Sustenta que somente adquiriu o bem em 29.08.2007 e, em 29.12.07, mais uma vez mandou o mesmo aparelho para o Instituto de Diagnóstico Mulher, conforme anexa NF 012642, de 29.12.2007, também mencionado na autuação.

Argumenta que, como visto, não comprou o bem em maio de 2007, como lançado no AI. A compra somente teve lugar em agosto de 2007 (inclusive através de financiamento – documentos anexos), conforme NF 003557, que foi lançada no seu registro fiscal, gerando o pagamento de uma diferença de alíquota de R\$ 3.809,52, como demonstram os documentos anexos (LRE, RAICMS e DAE). Além disso, a Autuada sequer utilizou o crédito fiscal pela compra.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos, e pede pela procedência parcial da autuação. Às fls. 266/270, solicita a juntada de novos documentos onde reconhece parcialmente o débito no valor de R\$2.420,17.

A autuante em informação fiscal, fls. 274/276, diz que relativamente aos itens 02, 03, 04 e 05 da defesa, às fls.185 e 186 do PAF, reconhece que incluiu indevidamente os produtos ali referidos na lista da cobrança do ICMS devido por antecipação total, na qualidade de contribuinte substituto, constante no Anexo 4 da Infração 02, uma vez que concorda com o contribuinte quanto a alegação de que os produtos “Omnipaque” NCM 3006.30 (produtos opacificantes e contrastantes para exames radiológicos), “Visipaque” NCM 3006.30 (produtos opacificantes e contrastantes para exames radiológicos), somente foram incluídos na substituição tributária a partir de 01/12/2010, com a publicação do Decreto 12.144/10, que alterou o RICMS/97. Quanto aos produtos “Gel ECG” e “Gel para ultrassom” afirma que não se encontravam, até a ocorrência dos fatos descritos na autuação, incluídos na substituição tributária.

Diz que anexa à informação fiscal e ao PAF novo demonstrativo da auditoria da substituição tributária, referentes aos exercícios 2006 (anexo 01) e exercício 2007, (anexo 02), com a apuração dos valores devidos após a exclusão dos produtos questionados pela defendant.

No tocante ao item 06 da peça defensória, à fl. 186, ainda sobre a infração 01, diz reconhecer que o valor correto referente ao vencimento 30/09/2007, é de R\$ 1.779,80. No entanto, também reconhece ser indevida esta cobrança uma vez que se refere aos mencionados produtos Ominipaque, Visipaque e Gel para ultrassom, já descritos acima.

Em relação ao item 07 da defesa afirma reconhecer ser indevida a cobrança do ICMS de R\$ 239,60, com vencimento em 31/03/2006, uma vez que foi incluída, indevidamente, a NF 42594, referente a operação de devolução de mercadorias (CFOP 6202), no “demonstrativo da auditoria de Erro na determinação da alíquota – exercício 2006”, referente a infração 02, conforme novo demonstrativo anexo ao PAF . (anexo 03).

Relativamente ao item 08 da peça impugnativa reconhece a procedência das alegações do contribuinte, quanto a cobrança indevida do ICMS referente ao crédito dito indevido nas operações com os produtos “Iopamiro”, “Omnipaque” e “Ominiscam”, referentes a infração 03. Os citados produtos não estavam sujeitos ao regime da substituição tributária, até a publicação do Decreto 12.444/10, matéria já comentada anteriormente. Desta forma, apresenta anexo à informação fiscal, novo demonstrativo com os valores efetivamente devidos (anexo 04).

Com relação ao item 09, à fl. 187, infração 04, a autuante declara reconhecer que considerou de forma equivocada o valor da base de cálculo do ICMS constante no demonstrativo da auditoria de

estoque como valor do ICMS devido. Diz que constatado o equívoco fica retificado o valor do ICMS devido para R\$ 636,63, considerando o novo demonstrativo já anexado ao PAF.

Quanto a infração 05, ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - afirma que mantém a autuação .

Preliminamente, afirma que a previsão de suspensão do ICMS nas operações com mercadorias em demonstração limita-se a, tão somente, operações internas, conforme dispõe o artigo 599 do RICMS/BA que transcreve.

Assevera que não há que se falar de operação com mercadorias em demonstração com suspensão do ICMS nesse caso específico, mesmo porque, a NF 509258 foi emitida com destaque do imposto.

Diz que demonstrando a real natureza da operação realizada pela defendant, com a aquisição da Impressora Laser Kodak DV 8900 R3 W/2 DWR, código 8702854, sob o título de “demonstração”, ficou claro e evidente que essa mercadoria retornou, simbolicamente, à empresa KODAK, em 14.06.2007, através da NF 11139, de 20.08.2007, ficando a empresa com a posse definitiva da referida impressora, nesta mesma data. Ainda assim, ficou constatado pela fiscalização a não existência, no corpo da aludida NF, de dados de transportadora, nem conhecimento de transporte, que justifiquem o envio e trânsito de um equipamento desse porte, ou seja, de 509,090kg.

Argumenta que não procede a alegação do contribuinte de que adquiriu o equipamento Impressora Laser Kodak DV 8900 R3 W/2 DWR, como um bem usado, a fim de justificar o valor da operação de R\$38.095,24, atribuindo uma redução de 65% no preço real do equipamento. Ressalta que o preço praticado pelo aludido equipamento pela empresa remetente (KODAK/TECHahealth) foi de R\$ 106.250,70, conforme pode-se comprovar através da NF 509258, de 25.05.2007, e NF 001570, de 12.07.2007, anexas ao PAF, às fls.236 e 240.

Salienta que a empresa defendant adquiriu um bem para integrar seu ativo no valor de R\$106.250,70 e para efeito de recolhimento do ICMS devido em função da diferença entre a alíquota interna de 17% e a interestadual de 7%, utilizou NF com valor bem abaixo do preço real alegando tratar-se de bem usado, desejando com isso, imputar uma depreciação de 65% em apenas 3 meses.

Conclui requerendo a esse Egrégio Conselho a procedência da cobrança do ICMS em função da diferença de alíquota interna e interestadual, no valor R\$10.625,70, por ser devido e de inteira justiça.

O autuado volta a se manifestar, fls. 293/295. Solicita que todas as intimações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados regularmente habilitados no PAF. Observa que tendo a digna Autuante acatado o quanto consta dos itens 02 a 09 da defesa, as infrações 01 a 04 do auto de infração são procedentes em parte, em consonância com os valores apurados pela empresa, pois resta ao Julgador observar a questão do “bis in idem”, do item 01 frente ao item 03 do AI, no que tange às notas fiscais 13682, 15104, 12083, 15733, 2449, 2928, 3008, 3009, 3838, 4729, 5211, 7422, 5441, 5817, 5813, 6035, 6232, 6600, 7806 e 7941.

Com relação à infração 05, diz não caber a pretensão da Fiscal, em primeiro lugar, porque o bem não saiu do estabelecimento autuado para demonstração e sim entrou, não se aplicando a restrição do art. 599, do RICMS, referente a operação interna. Além disso, mesmo que a NF 509258 tenha sido emitida com o destaque do ICMS, não se justifica a hipótese de incidência, se efetivamente o produto foi remetido a título de demonstração.

Por outro lado, aduz que a devolução do bem, através da NF 11139, foi “simbólica”, o que explica a ausência dos dados do transportador etc. Como já demonstrado na defesa, a Autuada não adquiriu o bem constante na NF 509258, como relatado no auto de infração. Assevera que o equipamento chegou ao estabelecimento autuado para fins de “demonstração”, em seguida, foi remetido, ainda para “demonstração”, para o Instituto de Diagnóstico Mulher, tendo retornado,

para a Autuada, em 11/06/2006, e devolvida em 14/06/07, para a KODAK (hoje TECHealth), tudo conforme notas fiscais 010044, 010210 e 010251, já anexadas, que identificam o produto pelo número de série e fazem referência umas às outras.

Alega que 12/07/2007, a TECHealth mandou o mesmo bem para a Autuada (NF 001570), novamente para fins de “demonstração”. Em seguida efetuou a devolução conforme NF 011139 de 20.08.07, e ato contínuo, em 29.08.2007, a TECHealth emitiu a NF de venda 003557, do mesmo equipamento, no valor de R\$ 38.095,24, por se tratar, como visto pelas circulações acima, de um bem usado.

Sustenta que somente adquiriu o bem em 29.08.2007. Afirma que não comprou o bem em maio de 2007, como lançado no AI, e sim em agosto de 2007, através de financiamento, conforme NF 003557, que foi lançada no ser registro fiscal, gerando o pagamento de uma diferença de alíquota de R\$ 3.809,52, como demonstram os documentos que anexa e sequer utilizou o crédito fiscal pela compra.

No que tange ao valor da operação, esclarece que se justifica por ser o bem usado e pelo ônus que o mesmo sofreu na NF de “origem”, devido à necessidade de se agregar o montante para fins de seguro. Ratifica que o valor da compra foi R\$ 38.095,24.

Pede pela procedência parcial da autuação, com a condenação limitada aos valores expressamente reconhecidos.

A autuante volta a prestar informação, fls. 299/301. Relativamente à infração 03 diz que não procede a alegação da autuada quanto à ocorrência do “bis in idem” com a infração 01, pois quando da informação fiscal inicial, fls.274/286, foi apresentado novo demonstrativo da auditoria do crédito indevido, onde acatou as alegações defensivas de que foram incluídas no levantamento mercadorias que não estavam enquadradas na substituição tributária, permanecendo no novo demonstrativo apenas as notas fiscais que relaciona, referindo-se exclusivamente às mercadorias que estão sob o regime da substituição tributária, portanto com utilização de crédito indevido.

Entretanto, no tocante à infração 05, reitera todos os argumentos da informação fiscal inicial.

Assevera que não se justifica que a empresa autuada tenha adquirido um bem para integrar seu ativo fixo por R\$106.250,70 e para efeito de recolhimento do ICMS devido em função da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, queira utilizar um valor bem abaixo do preço real, R\$ 38.095,24, alegando tratar-se de bem usado, desejando com isso, atribuir depreciação a esse bem de 65% em apenas três meses. Conclui opinando pela manutenção parcial das infrações de 01 a 04 e pela procedência total da infração 5.

Consta às folhas 305/307 extrato do SICRED com recolhimento parcial do débito no valor de R\$ 4.109.81.

## VOTO

Este auto de infração comprehende cinco infrações à legislação tributária. A princípio, verifico que o lançamento de ofício em lide, se realizou em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA, como também observou as disposições do RPAF/99, especialmente as contidas no seu art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

Na infração 01 sobre a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o autuado alega que é indevida a exigência do imposto, sobre os produtos “Omnipaque”, “Visipaque”, “Gel ECG” e “Gel para ultrassom”. Afirma que são contrastes para exames radiográficos e somente foram incluídos na substituição tributária com o advento do Decreto nº 12.444/10, com efeitos a partir de 01/12/10. Diz que os produtos “Gel ECG” e “Gel para Ultrassom”, igualmente não encontravam previsão regulamentar para a adoção da “substituição tributária” situação que persiste até a presente data. Afirma que os mencionados

produtos deveriam ser excluídos do lançamento, ficando a autuada responsável pelo pagamento em relação aos demais: óculos de proteção, lâmpadas e ataduras.

A autuante em informação fiscal reconhece que incluiu indevidamente os referidos produtos na lista da cobrança do ICMS devido por antecipação total, na qualidade de contribuinte substituto. Diz que concorda com a alegação defensiva, pois os produtos “Omnipaque”, “Visipaque”, “Gel ECG” e “Gel para ultrassom” não se encontravam, no período objeto da ação fiscal incluídos na substituição tributária.

Diz que anexa ao PAF novos demonstrativos da auditoria de substituição tributária, referentes aos exercícios 2006 (anexo 01) e exercício 2007, (anexo 02), com a apuração dos valores devidos após a exclusão dos produtos questionados pelo defendant.

Acolho os ajustes realizados pela autuante na infração 01, conforme planilha demonstrativa fls. 277/278, pois relacionam exclusivamente os produtos óculos de proteção, lâmpadas e ataduras, mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353, inciso II do RICMS/BA. Esta infração remanesce em R\$1.076,70.

No tocante à infração 02, o impugnante diz que é indevida a parcela de R\$ 239,60, correspondente ao mês de março de 2006, pois a nota fiscal de número 4410 se reporta a devolução parcial de produtos recebidos através da NF 42594, onde foi destacado ICMS de R\$ 98,66, que não foi abatido pela fiscalização. Além disso, refere-se a operação interestadual, não suscetível a alíquota de 17% e sim aquela do documento de origem (Santa Catarina), conforme art. 651, § único, do RICMS/BA, portanto tal valor seria indevido.

A autuante em informação fiscal, afirma reconhecer ser indevida a cobrança do ICMS de R\$ 239,60, com vencimento em 31/03/2006, uma vez que foi incluída, indevidamente, a NF 42594, referente a operação de devolução de mercadorias (CFOP 6202), e que ajusta este lançamento excluindo esta nota fiscal conforme planilha anexa, fls. 279/280. Da análise dos elementos trazidos ao PAF vejo que assiste razão ao autuado, acolho novo demonstrativo elaborado pela autuante e esta infração remanesce em R\$568,85.

A infração 03 refere-se a utilização indevida de créditos destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. O impugnante na peça defensiva aduz que, no demonstrativo da autuante constam produtos que não estariam enquadrados no regime de “substituição tributária”, a exemplo das operações com as mercadorias impugnadas na infração 01. Declara ser devido neste item o montante total de R\$785,41, concernente a notas de entradas de lâmpadas, seringas e ataduras, os quais se sujeitavam, à época dos fatos, ao regime de “substituição”, impedindo o creditamento. Chama a atenção dos julgadores sobre a questão do “*bis in idem*”, entre as infrações 01 e 03 do AI, no que tange às notas fiscais que relaciona.

A autuante diz que não procede a alegação da autuada quanto à ocorrência do “*bis in idem*” com a infração 01, pois apresentou novo demonstrativo da auditoria do crédito indevido, onde acatou as alegações da autuada de que foram incluídas no levantamento mercadorias que não estavam enquadradas na substituição tributária, permanecendo no novo demonstrativo apenas as notas fiscais que relaciona, referindo-se exclusivamente às mercadorias que estão sob o regime da substituição tributária, portanto com utilização de crédito indevido.

Acolho planilha ajustada pela autuante, fls. 281/286, visto que consignam exclusivamente mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, como lâmpadas, seringas, ataduras e gaze, e que tiveram o crédito fiscal indevidamente apropriado pelo autuado, não se constatando o *bis in idem* alegado pelo sujeito passivo. Esta infração remanesce em R\$873,01.

A infração 04 refere-se à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias. O autuado reconhece que

cometeu a infração, entretanto afirma a ocorrência de equívoco na apuração da base de cálculo pela autuante que lançou R\$ 22.028,82, no auto de infração quando o demonstrativo “anexo 03”, aponta uma base tributável de R\$ 3.744,90, com ICMS devido de R\$ 636,63.

A autuante informa que reconhece que considerou de forma equivocada o valor da base de cálculo do ICMS constante no demonstrativo da Auditoria de Estoque como valor do ICMS devido. Constatado o equívoco diz que retifica o valor do imposto devido para R\$ 636,63, considerando os demonstrativos já anexados ao AI em questão. Nesta infração remanesce o valor ajustado pela autuante, de R\$636,63.

A infração 05 refere-se a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual referente a aquisição de bem destinado ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado afirma que o bem constante na NF 509258 que registra o valor de R\$106.250,70, chegou ao estabelecimento autuado, em maio de 2007 para fins de “demonstração”. Em seguida, foi remetido para “demonstração”, ao Instituto de Diagnóstico da Mulher, tendo retornado, para a Autuada, em 11/06/2007. Diz que o equipamento foi devolvido simbolicamente para a TECHealth (antiga KODAK), e que somente em 29.08.2007, a empresa fornecedora vendeu o equipamento para a Autuada conforme a NF de venda 003557, no valor de R\$ 38.095,24, por se tratar de um bem usado. Argumenta que não comprou o bem em maio de 2007, como lançado no auto de infração e sim em agosto de 2007, inclusive através de financiamento.

A autuante afirma que não procedem as alegações do contribuinte, de que adquiriu o equipamento Impressora Laser Kodak como um bem usado, querendo justificar o valor da operação em R\$38.095,24, através da NF 003557, de 29.08.2007.

Sustenta que não se justifica uma redução de 65% do preço real do equipamento que registra inicialmente o preço de R\$ 106.250,70, conforme se pode comprovar através da NF 509258, de 25.05.2007, e NF 001570, de 12.07.2007, anexas ao PAF às fls.236 e 240.

Concordo com a autuante, posto que não é razoável uma depreciação no nível alegado pelo sujeito passivo, de um equipamento com apenas 3 meses de uso.

Entendo que é devido o pagamento do ICMS a título de diferença de alíquotas no montante cobrado no auto de infração, **retificando a ocorrência do fato gerador para 29.08.2007**, data da entrada definitiva do bem no estabelecimento do autuado.

Quanto ao pedido do impugnante para que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de seu representante legal, ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Observo, contudo, que o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCÊDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **101647.0001/11-0**, lavrado contra **C P R – COMERCIAL DE PRODUTOS RADIODIÓGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.780,89**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.076,70, II, alínea “d”, 60% sobre R\$568,85, inciso II, alínea “a”, 60% sobre R\$873,01, inciso VII, alínea “a”, 60% sobre R\$10.625,70 inciso II, alínea “f”, e 70% sobre R\$ 636,63, inciso III, previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR